

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR SISPACK MEDICAL LTDA.

A empresa HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ 51.461.989/0001-71, vem, respeitosamente, interpor, no prazo legal, o presente **Recurso Administrativo**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da indevida habilitação da empresa SISPACK MEDICAL LTDA, cuja proposta está em desacordo a exigência técnica complementar incluída por meio de esclarecimento prestado.

I- DO CABIMENTO

O recurso nominado administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Nesse sentido, temos a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa SISPACK MEDICAL LTDA, que, em nosso entendimento, deve ser reformada, como demonstraremos adiante.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, art. 161, I, fixa o prazo de três dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavradura da ata para apresentação do presente recurso nominado.

No caso em tela, a decisão que habilitou a proposta da empresa SISPACK MEDICAL LTDA fora registrado no respectivo chat do certame em epígrafe dia 02/06/2025.

Da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III- DOS FATOS

O item objeto desse recurso é o item 93 cujo descritivo no Termo de Referência diz:

ITEM: 93

INDICADOR BIOLÓGICO Á VAPOR 3H - INDICADOR BIOLÓGICO

ESPÉCIE: BACILLUS STEAROTHERMOPHILLUS

APLICAÇÃO: PARA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR

TIPO: TERCEIRA GERAÇÃO



CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: RESPOSTA EM 3 HORAS

APRESENTAÇÃO: AUTOCONTIDO, AMPOLA COM MEIO DE CULTURA


*INCUBADORA COMODATO

Quantidade: 30.000 unidades

O esclarecimento abaixo complementa o descritivo técnico da solução a ser contratada, porem, ainda incompleto.

15/04/2025 10:47  Solicitamos esclarecimentos, referente ao edital 009/2025, item 93 (indicador biológico 3HRS). 

Na descrição do item, consta a informação "incubadora comodato", porém ao verificarmos o edital, não consta nenhuma informação referente a quantidade de equipamentos a serem enviados e também não é informado nenhuma característica técnica do equipamento a ser fornecido. Portanto, solicitamos maiores informações referentes ao equipamentos a serem enviados pela empresa arrematante do item 93.

 Segue descrição do produto mencionado: Incubadora automática de leitura por fluorescência para leitura de indicador biológico autocontido (mesmo fabricante do teste biológico), com impressora térmica e software de gerenciamento quando conectada ao PC.

Tendo em vista o quantitativo de teste biológico, solicita-se no mínimo seis unidades.

Após o termino da fase de lance, iniciou-se a fase de habilitação onde a SISPACK MEDICAL LTDA detentora da melhor classificação foi convocada a apresentar a sua proposta bem como a documentação exigida pelo edital e seus anexos.

ITEM	MARCA MODELO	DESCRIÇÃO TÉCNICA	UNID	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
93	SISPACK/ SP220	Indicador Biológico autocontido, de terceira geração, com resposta final em 3 horas, para controle biológico dos processos de esterilização a Vapor saturado em autoclaves gravitacionais ou a vácuo. A tira com o esporo do Geobacillus stearothermophilus ATCC 7953 encontra-se armazenada em uma ampola plástica que também acondiciona uma ampola de vidro contendo um caldo nutriente próprio para o cultivo do microrganismo. A ampola plástica é fechada por uma tampa marrom com janelas laterais e protegida por um papel filtro hidrofóbico. Cada ampola possui um rótulo externo que informa o lote e a data da fabricação do produto, contendo campos para a identificação da ampola e um indicador químico externo que diferencia as ampolas processadas das não processadas. O produto fluorescente que se gera com o resultado da atividade enzimática pode ser detectado com grande sensibilidade pela incubadora Bionova® IC1020FR, Mimibio, ou qualquer outra incubadora por uorescência disponível no mercado, desenvolvida para produtos com especificações similares. Fabricante: Terragene, Marca: Sispack; Modelo: SP220. Procedência: Argentina; Agente esterilizante: Vapor; Parâmetros: Ciclos de 121°C a 135°C; Tipo de leitura: Fluorescência; Temperatura de incubação: 60°C +/- 2°C; Tempo de resposta: 3 horas Apresentação: Caixa com 50 unidades Validade: 2 anos; Registro ANVISA: Dispensado. Norma Regulamentadora: ISO 11138-1: 2016	UND	30000	R\$ 11,35	R\$ 340.500,00
					Valor Total	R\$ 340.500,00
Trezentos e Quarenta Mil, Quinhentos Reais						

A SEGURANÇA DA LEITURA DOS INDICADORES BIOLÓGICOS NAS INCUBADORAS DA MARCA BIONOVA, MODELOS IC1020FR E MINIBIO, APENAS PODE SER COMPROVADA COM A UTILIZAÇÃO DOS INDICADORES BIOLÓGICOS FABRICADOS PELA EMPRESA TERRAGENE, FABRICANTE TAMBÉM DAS INCUBADORAS, A UTILIZAÇÃO DE INDICADORES BIOLÓGICOS DE TERCEIROS NAS INCUBADORAS BIONOVA, PODE CAUSAR FALSOS RESULTADOS, A QUEBRA DO CONTRATO DE COMODATO E A RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS. NÃO PODENDO A EMPRESA SER RESPONSABILIZADA.						
93	BIONOVA/ MINIBIO	Incubadora automática de leitura por uorescência, compacta, design moderno, permite a leitura de indicadores biológicos rápidos e super rápidos para processos a Vapor, VH2O2, Formaldeído e ETO. Ao incubar os indicadores biológicos de leitura rápida, ao término da leitura, um ticket será impresso automaticamente com os dados do processo e do resultado. Fabricante: Terragene® Marca: Bionova® Modelo: Minibio Procedência: Argentina Voltagem: Bivolt Temperatura: 60°C+/- 2°C ou 37°C +/- 2°C Itens de série: Impressora térmica e entrada USB Número de cavidades: 3 cavidades de IB's e 1 cavidade de trituração de ampola. Tipo de leitura: Método de uorescência Tempo de incubação: IB's a 60°C +/- 2°C: Vapor 20 e 30 min, 1 e 3h, Peróxido de Hidrogênio 2h e 30 min e Formaldeído 2h. IB's a 37°C +/- 2°C: ETO 4h. Software de gerenciamento quando conectada a PC.	UNID	1	COMODATO	

Nesse recorte da proposta apresentada, constam os produtos a serem ofertados pela SISPACK MEDICAL LTDA e podemos notar que o item em comodato não atende a solução requerida pela administração, pois a quantidade ofertada é inferior a quantidade exigida no processo, informação essa complementado oficialmente via esclarecimento, o qual integra o instrumento convocatório, nos termos do art.28, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo o andamento do certame, o pregoeiro e sua equipe solicitaram ao fornecedor que demonstrasse sua exequibilidade, pois o valor do produto ofertado na disputa consagrou abaixo dos 50% do valor orçado pela Administração definidos em Edital no item 7.8. Para comprovar, o fornecedor anexou uma NF que demonstrava que o mesmo já comercializou o indicador com valores aproximados, confirmando assim a exequibilidade da proposta ofertada.

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua equipe, habilitaram a proposta do fornecedor SISPACK MEDICAL LTDA, para o item 93, e no dia 02/06/2025 as 13:05:55 abriu para intenção de recurso, onde tempestivamente a empresa HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA sinalizou intenção do presente recurso.

Mensagem do Pregoeiro

Item 93

O item 93 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 02/06/2025 13:15:55.

Enviada em 02/06/2025 às 13:05:55h

A incubadora por mais que seja um instrumento em comodato, vincula a este edital e define pelo próprio esclarecimento prestado algumas características técnicas solicitadas pela administração, que compõem a solução a ser contratada, tais características foram destacadas como:

Leitura por fluorescência;
Fabricação da impressora deve ser realizado pelo mesmo fabricante do indicador;
Deve possuir impressora térmica;
Deve possuir um software de gerenciamento quando conectada ao pc e
O quantitativo solicitado mínimo é de **6 unidades**.

Diversas informações técnicas e jurídicas estão em falta nesse instrumento de convocação. Abaixo elencaremos alguns exemplos:

Qual o número de cavidades presentes nas incubadoras?

Incubadoras com baixa quantidade de cavidades podem limitar o processamento dos indicadores biológicos. Por exemplo, na proposta apresentada pela SISPACK MEDICAL LTDA, cita que a incubadora possui apenas 3 cavidades para indicadores biológicos. Se um hospital possuir duas autoclaves, a partir do terceiro ciclo de autoclavagem o resultado seria obtido com 4 horas do término da execução ciclo de esterilização.

Qual a tensão disponível para alimentação da incubadora? 127V ou 220V? Há a necessidade de um nobreak para suprir no mínimo 3 horas de trabalho de uma incubadora em caso de falta de energia?

Embora a maioria das incubadoras possuam fontes bivolt, essa informação é importante

para os modelos que não são.

Qual o prazo de uso dessa incubadora pela instituição? Seria até acabar os indicadores ou até o fim da Ata de Registro de Preço?

O que deve ser feito em caso de defeitos e falhas? Como o fornecedor pode agir nesses casos?

O hospital pode ficar 24,48, 72h ou quem sabe 15 dias sem a incubadora. O que isso impactaria no processo de esterilização e nas eventuais cirurgias que ficaram paradas por falta de liberação de material.

Quanto tempo temos para atender a um chamado e resolver o problema?

Dependendo da realidade de cada hospital, é necessário ter uma assistência técnica autorizada próximo ao hospital para resolver esses problemas.

A incubadora precisa ser calibrada por um laboratório acreditado ou um simples laudo de calibração serve?

A RDC 15 fala que as autoclaves e termodesinfectoras precisam ser calibrados por laboratório capacitado e com periodicidade mínima anual. Nesse sentido, o que a administração espera sobre esse assunto se tratando das incubadoras?

Esses são alguns exemplos de informações que deveriam ser observadas no estudo técnico preliminar, avaliando todos os riscos de uso e jurídicos relacionados a esses assuntos, pois embora as empresas sempre procurem atender e resolver da melhor forma possível, a inobservância desses assuntos, principalmente jurídico podem trazer transtornos para a administração e eventualmente para o licitante.

IV- DO DIREITO

A decisão tomada sobre a habilitação da empresa SISPACK MEDICAL LTDA não subsistir, eis que, além de violar os termos do ato convocatório da licitação em tela, colide gravemente com a legislação licitatória.

- Princípios Violados:
 - Legalidade: A Administração deve agir conforme a lei e os termos do edital (Lei 14.133/21, art. 5º, II).
 - Vinculação ao instrumento convocatório: inclui o edital, seus anexos e esclarecimentos oficiais (art. 28, §1º).

TCU – Acórdão nº 0460/2013 – Segunda Câmara TCU

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.”

Acórdão 179/2021-TCU-Plenário

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.”

- Julgamento objetivo: o pregoeiro não pode flexibilizar critérios técnicos de forma subjetiva (art. 5º, XII).
- Eficiência e interesse público: a contratação de solução incompleta compromete a execução contratual.
- Isonomia: admitir descumprimento de exigência técnica fere o tratamento igual entre os licitantes.

Esses precedentes reforçam que não é possível relativizar exigências técnicas mínimas, ainda mais quando expressamente definidas em resposta oficial do pregoeiro, pois isso comprometeria a lisura e a legalidade do certame.

A condução do estudo técnico preliminar por não abordar alguns dos pontos citados anteriormente, acaba deixando a solução imprecisa, podendo afetar a execução do objeto.

A Lei 14.133/21 cita:

Art. 164, §1º:

“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato recorrido, por intermédio da autoridade que praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse caso, encaminhá-lo à autoridade superior.”

Art. 17, §1º:

É permitida a revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado que altere substancialmente as condições da contratação.”

Art. 21:

“Os agentes públicos devem observar, especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

Diante do exposto, resta evidenciada a inconsistência no item 93, em especial o item em comodato, cuja falta de especificidade e detalhamento técnico compromete a formulação isonômica de propostas, gera risco à execução contratual e pode resultar em litígio ou inexecução do objeto licitado.

V- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, solicitamos que:


- 1- O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21, eis que a decisão proferida por esse pregoeiro, pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso para com a legislação e a boa jurisprudência;

- 2- Seja desclassificado a proposta da empresa SISPACK MEDICAL LTDA pelas justificativas apresentadas;
- 3- Não sendo o entendimento de desclassificação da empresa SISPACK MEDICAL LTDA, que o item 93 seja revogado pela falta de clareza nas especificações técnicas;

Outrossim, na hipótese desse (a) pregoeiro divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicito que faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, §2º, da Lei Federal 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

 Documento assinado digitalmente
VINICIUS HILLMANN DE CARVALHO
Data: 05/06/2025 23:58:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vinicius Hillmann de Carvalho

CNPJ:51.461.989/0001-71

HILLMANN E GERMANO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA